



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183848 - SP (2024/0443282-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579
RECORRIDO : ALEXANDRE NORBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : CYRO PUPO AIELLO
RECORRIDO : JULIA ROSSI CORAINI
RECORRIDO : KARLA CORAINI RODRIGUES
RECORRIDO : LEOTILDE HERNANDES
RECORRIDO : LOURDES DELEVEDOVE VIEIRA
RECORRIDO : MARCIO CORAINI
RECORRIDO : MARIA APPARECIDA ATHAIDE
RECORRIDO : MARIA APARECIDA LAURINDO
RECORRIDO : MARIA AUREA CORAINI IRIKURA
RECORRIDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES IAIS GARCIA
RECORRIDO : MARIA DE LURDES BIANCOFIORE
RECORRIDO : MARIA ELISA CORAINI
RECORRIDO : MARIA HELENA CORAINI
RECORRIDO : MARIA ISABEL CRESCENCIO
RECORRIDO : MARIA LUCIANA HADDAD BUNEMER
RECORRIDO : MARIA MORONI MARTINS
RECORRIDO : MARIA NEUSA CORAINI AIELLO
RECORRIDO : MARIA ROSA BARBOSA CARNEIRO
RECORRIDO : MARIO ANTONIO
RECORRIDO : MARIO CARNETTA
RECORRIDO : MARIO CORAINI
RECORRIDO : MARIO HENRIQUE MARTINELLI
RECORRIDO : MARIO ULISSES CALIXTO
RECORRIDO : MAXIMIANO CARDOSO
RECORRIDO : MIGUEL MANUEL
RECORRIDO : MILTON CONCEICAO
RECORRIDO : NARCIZA ROMANHOLI

RECORRIDO : NATAL BERTINI
RECORRIDO : NELSON ANDRILLI
RECORRIDO : RUBENS NICOLAU
RECORRIDO : RUTH BARREIROS FERREIRA
RECORRIDO : SALVADOR LEONEL
RECORRIDO : SANDRA MARIA GAMEIRO
RECORRIDO : SANTINA AUGUSTO RIBEIRO
RECORRIDO : TOSHIHIRO IRIKURA
RECORRIDO : VERA IVAN GUTIERREZ DE ALMEIDA
RECORRIDO : WALDOMIRO PINTO
RECORRIDO : WILSON ANTONIO
RECORRIDO : ZELY HERNANDES DENADAI
ADVOGADOS : MÁRIO RANGEL CÂMARA - SP179603
PAULA DOS SANTOS SILVA - SP386914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na origem, embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra cumprimento de sentença apresentado pelos Exequentes, julgados improcedentes, com a fixação de honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo da Fazenda.

3. Em relação à apontada ofensa à Súmula n. 519 do STJ e ao Tema n. 408 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ, aplicada por analogia.

4. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior admite a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que impugnada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183848 - SP (2024/0443282-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579
RECORRIDO : ALEXANDRE NORBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : CYRO PUPO AIELLO
RECORRIDO : JULIA ROSSI CORAINI
RECORRIDO : KARLA CORAINI RODRIGUES
RECORRIDO : LEOTILDE HERNANDES
RECORRIDO : LOURDES DELEVEDOVE VIEIRA
RECORRIDO : MARCIO CORAINI
RECORRIDO : MARIA APPARECIDA ATHAIDE
RECORRIDO : MARIA APARECIDA LAURINDO
RECORRIDO : MARIA AUREA CORAINI IRIKURA
RECORRIDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES IAIS GARCIA
RECORRIDO : MARIA DE LURDES BIANCOFIORE
RECORRIDO : MARIA ELISA CORAINI
RECORRIDO : MARIA HELENA CORAINI
RECORRIDO : MARIA ISABEL CRESCENCIO
RECORRIDO : MARIA LUCIANA HADDAD BUNEMER
RECORRIDO : MARIA MORONI MARTINS
RECORRIDO : MARIA NEUSA CORAINI AIELLO
RECORRIDO : MARIA ROSA BARBOSA CARNEIRO
RECORRIDO : MARIO ANTONIO
RECORRIDO : MARIO CARNETTA
RECORRIDO : MARIO CORAINI
RECORRIDO : MARIO HENRIQUE MARTINELLI
RECORRIDO : MARIO ULISSES CALIXTO
RECORRIDO : MAXIMIANO CARDOSO
RECORRIDO : MIGUEL MANUEL
RECORRIDO : MILTON CONCEICAO
RECORRIDO : NARCIZA ROMANHOLI

RECORRIDO : NATAL BERTINI
RECORRIDO : NELSON ANDRILLI
RECORRIDO : RUBENS NICOLAU
RECORRIDO : RUTH BARREIROS FERREIRA
RECORRIDO : SALVADOR LEONEL
RECORRIDO : SANDRA MARIA GAMEIRO
RECORRIDO : SANTINA AUGUSTO RIBEIRO
RECORRIDO : TOSHIHIRO IRIKURA
RECORRIDO : VERA IVAN GUTIERREZ DE ALMEIDA
RECORRIDO : WALDOMIRO PINTO
RECORRIDO : WILSON ANTONIO
RECORRIDO : ZELY HERNANDES DENADAI
ADVOGADOS : MÁRIO RANGEL CÂMARA - SP179603
PAULA DOS SANTOS SILVA - SP386914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na origem, embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra cumprimento de sentença apresentado pelos Exequentes, julgados improcedentes, com a fixação de honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo da Fazenda.

3. Em relação à apontada ofensa à Súmula n. 519 do STJ e ao Tema n. 408 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ, aplicada por analogia.

4. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior admite a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que impugnada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Apelação Cível nº 0047632-43.2012.8.26.0053, que apresenta a seguinte ementa (fl. 445):

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba fixada em face da Fazenda Pública ante a rejeição dos embargos à execução - Cabimento - Com o advento do Novo Estatuto Processual, esta C. 9ª Câmara de Direito Público, em julgados mais recentes, tem deixado de aplicar o Enunciado da Súmula nº 519 e o Tema 408, do C. STJ, de tal sorte que, acolhida ou rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução, fixar-se-á verba honorária em favor do vencedor, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 85, do Código de Processo Civil. R. decisão mantida.”

Nas razões do recurso especial (fls. 454-460), a parte recorrente aponta violação dos arts. 85, *caput* e §§ 1º e 7º, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, argumentando que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença viola o princípio do *non bis in idem*, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários já ocorreu na fase de conhecimento.

Afirma que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de mero incidente processual, não ensejando nova fixação de honorários, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 519 e no Tema n. 408 do STJ.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões ao especial apresentadas às fls. 464-467.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 468-474).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra cumprimento de sentença apresentado pelos Exequentes, julgados improcedentes, com a fixação de honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Estadual, ao negar provimento ao apelo da Fazenda, consignou a seguinte fundamentação (fls. 446-448):

Conforme se observa, o atual diploma processual civil trouxe nova regulamentação para a matéria e as teses constantes da Súmula 519 e Tema 408, do C. STJ, citadas pela Recorrente, precedem a norma processual, razão pela qual se encontram superadas.

No caso dos autos, rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença não há a menor dúvida acerca da necessidade de fixação de verba honorária, que deverá observar as regras gerais do Processo Civil, previstas no artigo 85 do Código respectivo.

Assim sendo, caminhou bem a r. decisão recorrida ao fixar a verba honorária nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC, calculados sobre o valor homologado.

De início, em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 519 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

De igual modo, com relação à apontada ofensa ao Tema n. 408 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ, aplicada por analogia. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Outrossim, no mérito, a jurisprudência firmada nesta Corte Superior admite a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que impugnada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA PROCESSUAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IPERGS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolatação da sentença" (AgInt no REsp 1.741.941/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2018).

2. Na espécie, conforme se extrai dos autos, a execução contra a Fazenda Pública foi proposta em 18/9/2006, e os embargos à execução apresentados em 18/7/2007, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973.

3. A decisão do Tribunal de origem destoa do entendimento firmado por esta Corte Superior de que "[n]ão serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõem ao cumprimento da

obrigação prevista no título executivo. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020" (AgInt no REsp 1.889.664/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020).

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "[é] irrelevante o fato de a impugnação ter ou não ter sido recebida, bastando simplesmente que a execução tenha sido atacada pela parte devedora" (AgInt no REsp 1.881.288/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.361/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados do STJ: AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.889.664/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 10/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.979.458/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.209.980/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 448), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.183.848 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0443282-9

Número de Origem:

00041439720058260053 00476324320128260053 20240000406384 41439720058260053
4143972005826005300476324320128260053 476324320128260053

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579
RECORRIDO : ALEXANDRE NORBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : CYRO PUPO AIELLO
RECORRIDO : JULIA ROSSI CORAINI
RECORRIDO : KARLA CORAINI RODRIGUES
RECORRIDO : LEOTILDE HERNANDES
RECORRIDO : LOURDES DELEVEDOVE VIEIRA
RECORRIDO : MARCIO CORAINI
RECORRIDO : MARIA APPARECIDA ATHAIDE
RECORRIDO : MARIA APARECIDA LAURINDO
RECORRIDO : MARIA AUREA CORAINI IRIKURA
RECORRIDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES IAIS GARCIA

RECORRIDO : MARIA DE LURDES BIANCOFIORE
RECORRIDO : MARIA ELISA CORAINI
RECORRIDO : MARIA HELENA CORAINI
RECORRIDO : MARIA ISABEL CRESCENCIO
RECORRIDO : MARIA LUCIANA HADDAD BUNEMER
RECORRIDO : MARIA MORONI MARTINS
RECORRIDO : MARIA NEUSA CORAINI AIELLO
RECORRIDO : MARIA ROSA BARBOSA CARNEIRO
RECORRIDO : MARIO ANTONIO
RECORRIDO : MARIO CARNETTA
RECORRIDO : MARIO CORAINI
RECORRIDO : MARIO HENRIQUE MARTINELLI
RECORRIDO : MARIO ULISSES CALIXTO
RECORRIDO : MAXIMIANO CARDOSO
RECORRIDO : MIGUEL MANUEL
RECORRIDO : MILTON CONCEICAO
RECORRIDO : NARCIZA ROMANHOLI
RECORRIDO : NATAL BERTINI
RECORRIDO : NELSON ANDRILLI
RECORRIDO : RUBENS NICOLAU
RECORRIDO : RUTH BARREIROS FERREIRA
RECORRIDO : SALVADOR LEONEL
RECORRIDO : SANDRA MARIA GAMEIRO
RECORRIDO : SANTINA AUGUSTO RIBEIRO
RECORRIDO : TOSHIHIRO IRIKURA
RECORRIDO : VERA IVAN GUTIERREZ DE ALMEIDA
RECORRIDO : WALDOMIRO PINTO
RECORRIDO : WILSON ANTONIO
RECORRIDO : ZELY HERNANDES DENADAI
ADVOGADOS : MÁRIO RANGEL CÂMARA - SP179603
PAULA DOS SANTOS SILVA - SP386914

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS
OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de novembro de 2025